



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



LEI Nº 437/2019.

REGULAMENTA A FAIXA DE DOMÍNIO E
PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão,
no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

**FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES, QUE A CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão,** no uso de
suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os
caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e
veículos conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não
pelo Poder Público;

Art. 2º - O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já
existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si,
compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas
marginais.

Parágrafo Único - Consideram-se estradas municipais as já existentes
e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas
ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas
rurais, obedecerão as seguintes designações:

- I-Estradas principais;
- II-Estradas secundárias;
- III-Estradas vicinais;

Parágrafo Único - As designações estabelecidas no presente artigo tem
por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas
áreas rurais.

Art. 4º - A nomenclatura das estradas principais e secundárias será
atribuída por Lei.

Parágrafo Único - As estradas vicinais não ficam sujeitas a
nomenclatura oficial.



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



Art. 5º- As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

Art. 6º- As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º- Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 8º- A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

- a) No mínimo de 20 metros para estrada principal;
- b) No mínimo de 17 metros para estrada secundária;
- c) No mínimo de 10 metros para estrada vicinal.

Art. 9º- No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

Parágrafo Único – Nos entroncamentos deve ser previsto um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

Art. 10º- As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras:

- I- Estradas principais – 10,00 (dez metros);
- II- Estradas secundárias – 7,00 (sete metros);
- III- Estradas vicinais – 4,00 (quatro metros)

Parágrafo Primeiro: Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de 5 (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento e nas estradas vicinais de 3 (três) metros de cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

Parágrafo Segundo: As reservas marginais de que trata o presente artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

Parágrafo Terceiro: No caso de recusa dos proprietários em doar as reservas marginais citadas no parágrafo acima, o poder público municipal poderá propor Ação de Desapropriação por utilidade pública mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/41.



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



Parágrafo Quarto: A estrada a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro Imobiliário.

Parágrafo Quinto: A servidão pública de trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante expressa anuência do Município.

Art. 11º- Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

Art. 12º- Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

Parágrafo Único: fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 13º- Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

Art.15º- A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

Art. 16º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 25 de junho de 2019.


JOÃO CARVALHO DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL